



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13405.000549/97-81
Recurso nº 126979 Voluntário
Acórdão nº 3102-000819 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2010
Matéria Compensação de Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL)
Recorrente FIBRASIL TÊXTIL S/A (Hering do Nordeste S/A Malhas)
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/05/1991

CONCOMITÂNCIA - AÇÃO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

A propositura, pelo contribuinte, de qualquer ação judicial com o mesmo objeto importa em renúncia à instância administrativa. Isso porque, uma vez transitada em julgado, a decisão judicial deve ser cumprida pelo Poder Executivo, sobrepondo-se àquilo que será ou que já tenha sido decidido em sede administrativa, por força do princípio da intangibilidade da coisa julgada. Súmula CARF nº 1.

Recurso voluntário não conhecido

Crédito tributário mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente

Assinado digitalmente em 06/05/2011 por BEATRIZ VERISSIMO DE SENA, 07/06/2011 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Autenticado digitalmente em 31/01/2011 por BEATRIZ VERISSIMO DE SENA
Emitido em 05/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Fernandes do Nascimento, Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes Maya Gomes e Nanci Gama.

Relatório

O presente processo se refere a compensação de créditos inerentes a *Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL)* pagos a maior, no importe de 0,5%, trazendo ao processo uma sentença judicial que se refere ao processo nº. 94.0016044-5, de fls.08.

Por se constituir em sucinto relato dos fatos e o direito concernente à lide, adoto parte do relatório proferido pela DRJ de origem (fls. 1145):

Consta das fls. 02/20 documentação referente à ação judicial pelo Processo de no. 94.0016044-5, da Seção Judiciária de Pernambuco, apresentadas de forma repetida ao longo do processo.

À fl. 1067, o despacho decisório da Delegacia de origem, indeferiu o pleito da contribuinte. A contribuinte, no entanto, protocolou manifestação de inconformidade às fls. 1.095, onde se refere à ação judicial supra.

Em face do acórdão proferido pela DRJ, o Contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual, em síntese, reitera os argumentos já expostos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

O recurso voluntário não merece conhecimento.

Observe que a discussão dos autos tem, de fato, o mesmo objeto de ação

Nos termos do Ato Declaratório COSIT nº 3, de 14/02/1996, a propositura de qualquer ação judicial pelo contribuinte, importa em renúncia à instância administrativa. Assim não poderia deixar de ser, porquanto, uma vez transitada em julgado, a decisão judicial deve ser cumprida pela autoridade fiscal, sobrepondo-se àquilo que será ou que já tenha sido decidido em sede administrativa, por força do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (princípio da intangibilidade da coisa julgada).

No mesmo sentido encontra-se a Súmula CARF nº 1º, que dispõe que *“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”*.

Esclareço que o fato do auto de infração possuir caráter definitivo, em razão da proposição de ação judicial, não prejudica o direito de defesa do Contribuinte. Isso porque, por um lado, ao Contribuinte foi lhe oferecido o direito de socorrer-se da defesa administrativa – a opção de ir defender-se logo junto ao Poder Judiciário partiu do próprio Contribuinte. Por outro lado, assegura-se ao Contribuinte a ampla defesa e o contraditório no âmbito do Poder Judiciário.

Em face dos fundamentos acima expostos, **não conheço do recurso voluntário.**

Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2010.

Relatora Beatriz Veríssimo de Sena